

Proc. CNT-19 329/45

CNT-169/46

1946

RF/EV

Provada a existência do contrato de trabalho por prazo indeterminado, ao empregado com mais de um ano de serviço prestado à empresa e em idade de convocação militar, quando despedido sem justa causa, ainda na vigência do Decreto-lei nº 5689, de 22-6-43, assegura-se o direito a reintegração, devendo os salários atrasados serem pagos até a data da cessação do estado de guerra.

VISTOS E RELATADOS ôstas autos em que são partes: como recorrente, a Folha Carioca, e, como recorrido, Fausto Guimarães de Almeida:

Fausto Guimarães de Almeida reclamou contra a Folha Carioca, para ser reintegrado em seu emprêgo, de que fôra injustamente demetido, e, conseqüentemente pago dos salários correspondentes ao tempo em que esteve injustamente afastado do serviço, com base no Decreto-lei nº 5689, de 22 de junho de 1943.

Defendendo-se, alega a reclamada que dispensou seu empregado com fundamento em lei; que, em primeiro lugar, não tendo completado o reclamante um ano de serviço, poderia ter sido dispensado sem nenhuma indenização, embora se achasse, como de fato se encontra, em idade de convocação militar e ser portador da prova de quitação do serviço militar; que, além disso, alega haver o reclamante praticado falta grave capaz de justificar a rescisão contratual.

Pela sentença de fls. 18/19, a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou procedente a reclamação para condenar a Folha Carioca a reintegrar o reclamante e a pagar-lhe a importância dos salários vencidos e mais os que se venceram até a efetiva e real reintegração, na forma do pedido.

Houve recurso ordinário para o Conselho Regional que, por unanimidade de votos, negaram provimento para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Dá o recurso de fls. 32 usque 34, interposto pela Folha Carioca, com fundamento nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que tem cabimento o recurso extraordinário interposto pelo recorrente por estar fundamentado em lei;

CONSIDERANDO, de meritis, que, na espécie, trata-se de um contrato de trabalho por prazo indeterminado, por isso que as partes silenciaram-se a respeito, alegando, apenas, a reclamada que o reclamante não tinha um ano de serviço, razão porque não lhe assiste direito algum, mas que por um documento da própria reclamada evidenciado está "ex-abundantia", ter o empregado atingido o referido período legal;

CONSIDERANDO, outrossim, que não houve ~~justa~~ causa para a dispensa do recorrente;

CONSIDERANDO, assim, que o recorrente, contando mais de um ano de serviço prestado à empresa recorrida e estando em idade de convocação militar, tem direito à reintegração, nos termos do Decreto-lei nº 5 689, de 22-6-1943, que regulou a situação do empregado convocado em face do estado de guerra, como muito bem entendeu a M.M. Junta de Conciliação e Julgamento;

CONSIDERANDO, todavia, que o Decreto nº 19 955, de 16 de novembro do corrente ano, suspendeu o estado de guerra, fazendo cessar os efeitos do supra citado Decreto-lei nº 5 689, de 22-6-943, por abrogado;

CONSIDERANDO ainda que a orientação desta Tribunal, em casos analogos, tem sido no sentido de mandar contar o tempo do empregado até o dia em que o Governo decretou a cessação do estado de guerra, mandando pagar salário até esse dia;

CONSIDERANDO, enfim, o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe, em parte, provimento, para reconhecer ao recorrido, de acôrdo com a jurisprudência já firmada sobre a matéria, direito ao pagamento dos salários atrasados até a data do decreto nº 19 955, de 16 de novembro de 1945, que suspendeu o estado de guerra, convertendo sua reintegração em indenização simples, calculada nos termos da lei e também até a data do mencionado decreto. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1946

Manoel Caldeira Neto

Vice-Presidente no
exercício da Presidência

Perceval Godoy Ilha

Relator

Ciente: _____
Baptista Bittencourt

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 11/5/46